REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 429/2015

Cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.760/2005 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza (SEMPS) a gestão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal gestora prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 4º O Fundo Municipal do Idoso será constituído das seguintes receitas:

I - repasses orçamentários federais, estaduais e/ou municipais;

II - repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa;

III - recursos provenientes do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, instituído pela Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, bem como do Fundo Estadual do Idoso;

IV - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

V - valores das multas aplicadas, no âmbito do Município de Salvador, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais, indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;

VI - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VII - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

VIII - recursos provenientes de convênios celebrados em instituições estaduais ou nacionais para execução da Política Municipal do Idoso;

IX - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal, no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

X - rendimentos eventuais, inclusive os resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

XI - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura de Salvador, que lhe sejam destinadas;

XII - outros recursos que lhe forem destinados;

XIII – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Art. 5º A movimentação dos recursos do Fundo será efetuada através de conta específica em banco oficial.

Parágrafo único. A destinação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será deliberada junto ao Conselho Municipal do Idoso, por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho, sem isentar a Administração

Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

Art. 6º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções do controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art.8º Fica criado 01(um) Cargo em Comissão de Gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, grau 55, vinculado ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI).

Art. 9º Ficam extintas 05 (cinco) Funções de Confiança de Secretaria Administrativa, grau 61, e 03 (três) Funções de Confiança de Encarregado, grau 61, da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza.

Art. 10. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI).

Art. 11. Fica alterado o art. 5º da Lei 6.760, de 18 de julho de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

> “Art. 5º
>
> I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza;
>
> II - 01 (um) representante da Casa Civil;
>
> III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
>
> IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
>
> V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mobilidade;
>
> VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Reparação;
>
> VII - 01 (um) representante do Instituto de Previdência de Salvador;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo”. (NR)

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, as modificações no Plano Plurianual e no Orçamento Anual, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, necessárias à estruturação e funcionamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados os artigos 11, 12 e 13 da Lei 6.760/2005.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires